



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-10084/17

Órgão: Prefeitura Municipal de Montadas

Assunto: Pensão Vitalícia

Decisão: Necessidade de envio de documentação. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO - RC1- TC -00062/22

RELATÓRIO

O **Processo TC-10084/17** trata da apreciação da legalidade ato concessório de **Pensão por Morte** a Alzira da Costa Brasil Santos, beneficiária do ex-servidor falecido, Senhor Manoel Irineu dos Santos, ex-ocupante do cargo de Aposentado, matrícula nº 121, lotado no Instituto de Previdência Municipal.

A **Auditoria**, preliminarmente (fls. 59/62), entendeu se fazer necessária a **citação** da autoridade responsável, para enviar as solicitações feitas no relatório.

Regularmente **citado** (fls. 66), o Senhor Senhor Jonas de Souza, anexou aos autos **defesa**, através do documento **Doc-TC 66353/18**.

Ao analisar a documentação anexada a **Auditoria** entendeu ser necessária a **notificação** a autoridade previdenciária para que: - Esclareça se as referidas normas municipais foram provadas.

- Informe qual a natureza jurídica do órgão previdenciário na atualidade.
- Informe se houve nomeação de gestor do fundo de previdência ou nomeação de Presidente do Instituto, conforme o caso.
- Providencie as devidas correções ao ato concessório de pensão, uma vez que a portaria 114/2017 (fl. 17) não evidencia a fundamentação legal constitucional do benefício (Art. 40, §7º inciso I e § 8º da CF/88
- Redação da EC 41/2003). Em seguida, que sejam enviadas as cópias dos atos e de suas respectivas publicações ou republicações.

Regularmente **citado** (fls. 66), o Senhor Senhor Jonas de Souza, anexou aos autos **defesa**, através do documento **Doc-TC 33125/20**.

Ao analisar a documentação anexada a **Auditoria** entendeu que a inconformidade foi sanada parcialmente, de modo que ainda se faz necessária a retificação do ato concessório de fls. 94 e a apresentação do comprovante de publicação do novo ato, a fim de:

- a)** corrigir o erro na grafia do nome do ex-servidor, o qual deve ser Manoel Irineu dos Santos, conforme certidão de casamento (fls. 19), e não "Manuel...";
- b)** consignar expressamente a anulação da Portaria nº 114/2017.

8. Por fim, ressalte-se que conforme apontado anteriormente, restam cerca de seis meses para se consumir a decadência sobre a concessão de registro.

Regularmente **citado** (fls. 107), o Senhor Jonas de Souza, **deixou escoar o prazo que lhe foi assinado, sem qualquer manifestação**.

Chamado a manifestar-se, o **Ministério Público junto ao Tribunal**, da lavra do Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS, por meio de Cota opinou que seja assinado prazo (15 dias) ao Prefeito de Montadas (a) e ao Gestor do Instituto Previdenciário de Montadas (b), para que, respectivamente:

- a)** torne sem efeito a Portaria nº 114/2017, que deve ser substituída pela nova Portaria editada pela autarquia previdenciária;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

b) proceda à correção do nome do servidor falecido, cuja grafia correta é "Manoel Irineu dos Santos".

VOTO DO RELATOR

O Relator vota pela assinação do prazo de 15 (quinze) dias ao Senhor Prefeito de Montadas (a) e ao Gestor do Instituto Previdenciário de Montadas (b), para que, respectivamente: torne sem efeito a Portaria nº 114/2017, que deve ser substituída pela nova Portaria editada pela autarquia previdenciária; proceda à correção do nome do servidor falecido, cuja grafia correta é "Manoel Irineu dos Santos", sob pena de aplicação de multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, em caso de descumprimento desta decisão.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Os membros da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, RESOLVEM assinar prazo de 15(quinze) dias ao Senhor Prefeito de Montadas (a) e ao Gestor do Instituto Previdenciário de Montadas (b), para que, respectivamente: torne sem efeito a Portaria nº 114/2017, que deve ser substituída pela nova Portaria editada pela autarquia previdenciária; proceda à correção do nome do servidor falecido, cuja grafia correta é "Manoel Irineu dos Santos", sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Presencial e Remota
João Pessoa, 14 de julho de 2022.*

Assinado 14 de Julho de 2022 às 17:10



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 18 de Julho de 2022 às 10:03



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Julho de 2022 às 09:30



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 15 de Julho de 2022 às 11:49



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO